



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADODESÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

LEI Nº1.415/2007

Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Taiaçu, Estado de São Paulo, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

SUELI APARECIDA MENDES BIANCARDI, Prefeita do município de Taiaçu, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DO OBJETO:

Art. 1º - Reorganiza o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, do Estado de São Paulo, de que são beneficiários os servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, e seus dependentes.

Art. 2º - Fica Reestruturado, nos termos desta lei, o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, autarquia autônoma, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO:

Art. 3º - O **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovados pelo seu Conselho Deliberativo.

Art 4º - O **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** terá como sede e foro o Município de Taiaçu, Estado de São Paulo, e sua duração será por prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS:

S



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADODESÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Art. 5º - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM obedecerá aos seguintes princípios:

- I - Universalidade de participação dos servidores municipais titulares de cargo efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
- II - Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação dos servidores ativos, inativos e pensionistas, facultado às entidades representativas de classe dos servidores municipais, devidamente regulamentadas por lei;
- III - Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total, bem como divergente daquele descrito na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- IV - Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Taiaçu, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
- V - Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;
- VI - As aplicações dos fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão observar as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
- VII - Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VIII - Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADODESÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- IX - Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país;
- X - Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- XI - Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII - Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Taiaçu;
- XIII - Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;
- XIV - Contribuições dos entes estatais do Município de Taiaçu não poderão ser inferiores aos valores das contribuições dos servidores ativos e inativos e nem exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos civis ativos, dos inativos e seus dependentes;
- XV - Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Taiaçu e aos servidores públicos municipais, inativos e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVI - Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA:

Art. 6º - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM, Regime Único de Previdência do Município de Taiaçu, do Estado de São Paulo, observará as disposições desta Lei e da Legislação Federal Previdenciária.

Art. 7º - Preservada a autonomia do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADODESÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- a) estabelecer os instrumentos para a atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
- b) fixar metas;
- c) estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevados e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços, e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

CAPÍTULO V

DOS BENEFICIÁRIOS:

Art. 8º - São filiados ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nos artigos 9º e 10º.

§ 1º - Permanece filiado ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo, e

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 2º - O segurado em exercício de mandato de vereador, que ocupe cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato, filia-se ao **Instituto de Previdência dos**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 3º - O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SECÃO I

DOS SEGURADOS:

Art. 9º - São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:

- I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo, ativos na Prefeitura Municipal de Taiaçu, do Estado de São Paulo, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Taiaçu;**
- II - os inativos da Prefeitura Municipal de Taiaçu, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Taiaçu.**

§ 1º - São servidores públicos titulares de cargo efetivo ativos, aqueles titulares de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.

§ 2º - São inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 13, desta Lei.

Art. 10 - O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição relativa à sua parte e à do Poder Público, tendo por base o seu último vencimento, devidamente atualizado.

§ 1º - O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - O servidor afastado em decorrência da prestação de serviço militar obrigatório, terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal, durante o período de afastamento.

§ 3º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 4º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado compulsório, com obrigatoriedade de contribuição distinta em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 5º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filia-se ao RGPS.

§ 6º - A perda da condição de segurado do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão.

SECÃO II

DOS DEPENDENTES:

Art. 11 - São dependentes do segurado do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, sucessivamente:

- I - cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;
- II - os pais;
- III - irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

§ 1º - Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado(a).

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - A dependência económica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 6º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art.11º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência económica, o enteado e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

5 7º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

5 8º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

SECÃO III

DAS INSCRIÇÕES:

Art. 12 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

§1º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§4º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO VI

DOS BENEFÍCIOS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Art. 13 - Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade, e
- g) salário-família.

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte, e
- b) auxílio-reclusão;

§ 1º - O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da última remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.

§ 2º - O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", e "f", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

SECÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

Art. 14 – A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição, sendo os proventos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- a) integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- b) proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições especificadas na alínea anterior.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.

5 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70 % do valor calculado na forma estabelecida no art. 59.

5 3º - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, calculado na forma do art. 59.

§ 4º - A aposentadoria prevista no caput deste artigo só será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por profissional devidamente habilitado, designada pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.

§ 5º - Sendo comprovada pelo profissional designado pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do benefício.

5 6º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

5 7º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACÚ - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, e,

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 8º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 9º - Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no serviço público, para os entes estatais do Município de Taiacú, além de outras que a Lei assim definir.

§ 10º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental, somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 11º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral, terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada a partir da data do retorno.

SECÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA:

Art. 15 - O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, será aposentado compulsoriamente.

§ 1º - O valor do benefício da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária obedecendo a forma de cálculo prevista no art. 59.

§ 2º - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SECÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Art. 16 – O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 60 (sessenta anos) de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e**
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.**

SECÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Art. 17 - O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade, voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

- I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere este artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, calculado na forma do art. 59.

SECÃO V

DA APOSENTADORIA ESPECIAL:

Art. 18 - O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher, e
- III - 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

SECÃO VI

DO AUXÍLIO DOENÇA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACÚ - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Art. 19 - O auxílio-doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias, e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica realizada por junta médica indicada **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**.

Parágrafo Único - O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

I - do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.

Art. 20 - O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá à remuneração que o segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada por profissional indicado pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, persistir a incapacidade.

5 1º - O segurado que estiver em gozo de auxílio-doença fica obrigado a recolher as contribuições ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, conforme disposto no artigo 90.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 4º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, deverá ser aposentado por invalidez.

Art. 21 - O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**.

Art. 22 - Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Taiacú a que o segurado estiver vinculado, o pagamento do auxílio-doença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

SECÃO VII

DO ABONO ANUAL:

Art. 23 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário maternidade ou auxílio doença pagos pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFM**.

Art. 24 – O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos ou de auxílio-doença no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de Dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único - Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

SECÃO VIII

DO SALÁRIO FAMÍLIA:

Art. 25 – Será devido o Salário Família ao segurado que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (Seiscentos e vinte e Três Reais e Quarenta e Quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 11, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - O valor limite referido no *caput*, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

§ 3º – O direito ao benefício de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção e sua continuidade está condicionada a apresentação anual de atestado de vacinação dos filhos menores.

Art. 26 – O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de :

I - R\$ 22,34 (vinte e dois reais e trinta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (Quatrocentos e Trinta cinco reais e cinquenta e seis centavos);



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

II - R\$ 15,74 (Quinze reais e Setenta e quatro centavos), para o segurado com remuneração mensal entre R\$ 435,56 (Quatrocentos e Trinta cinco reais e cinquenta e seis centavos), e R\$ 623,44 (Seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Art. 27 – Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

§ 1º - caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

SEÇÃO IX

DO SALÁRIO MATERNIDADE:

Art. 28 - O salário maternidade é devido independentemente de carência, à segurada, servidora pública titular de cargo efetivo, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.

§ 2º - Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.

§ 3º - Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.

§ 4º - À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.

§ 5º - Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido benefício, devendo ser comunicado à perícia médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

5 6º - O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

§ 7º - Do valor do salário maternidade será descontada a contribuição, de conformidade com o que dispõe o artigo 90 desta Lei.

Art. 29 - À segurada, servidora pública efetiva, que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SECÃO X

DA PENSÃO POR MORTE:

Art. 30 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 11º, quando do seu falecimento, correspondente à:

I – totalidade dos proventos percebidos pelo segurado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,12 (dois mil, oitocentos e um reais e doze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.801,12 (dois mil, oitocentos e um reais e doze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente, e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 31 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idónea.

Art. 32 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

Art. 33 - O pensionista de que trata o § 3º do art. 30 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 34 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, desde que, na data do óbito, o falecido possuía a condição de segurado.

Art. 35 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 36 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SECÃO XI



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO:

Art. 37 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo

§ 1º - Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a reclusão do servidor à prisão.

§ 2º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 3º - O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 6º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, devendo tal documento ser renovado trimestralmente.

§ 7º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 8º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 9º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SECÃO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS:

Art. 38 – É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da Legislação Civil.

Art. 39 – Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 90.

Parágrafo único - No período de gozo do benefício, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, quando do pagamento do benefício.

Art. 40 - O segurado em gozo de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, periodicamente, a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, bem como assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único - A periodicidade a que se refere o “caput” deste artigo será definida pela Diretoria Executiva do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, ouvida a Junta Médica, caso a caso, e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, nem inferior a 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Art. 41 - O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único - O procurador deverá firmar, perante o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, Termo de Responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda da qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art. 42 - O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 43 - Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para o recebimento dos benefícios, ou sua manutenção.

Art. 44 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM** poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Art. 45 - O **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM** poderá negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.

Art. 46 - Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes observando o disposto no art. 90, contribuições devidas ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, até o limite de 30% (trinta por cento) do valor mensal pago aos mesmos.

Art. 47 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, **independentemente de sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício**, submeter-se, a cada ano, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 48 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser pago diretamente ao beneficiário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosa; ou
- III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado, será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º - Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto.

Art. 49 - Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições feitas ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** em hipótese alguma.

Art. 50 - Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:

- I - Auxílio-Doença;
- II - Aposentadoria de qualquer espécie;
- III - Auxílio-Reclusão;
- IV - Salário maternidade.

Art. 51 - Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 52 - Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, **não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do benefício, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Art. 53 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 61.

Parágrafo único - O disposto no *caput* não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 59, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 54 - Ressalvado o disposto nos art. 14 e 17, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 55 - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 56 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 57 - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 58 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.

Art. 59 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 14, 15, 16, 17, 18 e 60 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência Julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 2º - Nas competências a partir de Julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até Dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público equivalente.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de Julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 59.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 11º - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 12º - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 14, 15, 16, 17, 18 e 60, concedidos após 19/12/2003, serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do INPC/IBGE, no mínimo.

Art. 60 - Ao segurado do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art. 59 quando o servidor, cumulativamente:

I – tiver (53) cinquenta e três anos de idade, se homem, e (48) quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de Dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício no serviço público, quinze (15) anos de carreira e cinco (5) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um (1) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 16, na seguinte proporção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

I - três inteiros e cinco décimos por cento (3,5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de Dezembro de 2005;

II - cinco por cento (5%), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de Janeiro de 2006.

5º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento (17%), se homem, e de vinte por cento (20%), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 2º.

§ 4º - As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 59, §12.

§ 5º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 60, o segurado do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos, em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de Dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as regras estabelecidas para aposentadoria contida no art. 18, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta (60) anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco (55) anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e trinta (30) anos de contribuição, se mulher;

III - vinte (20) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez (10) anos de carreira e cinco (5) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 6º - Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no art. 13, o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

SECÃO XIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA:

Art. 61- O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art.16 e 17, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 15.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco (25) anos de contribuição, se mulher, ou trinta (30) anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO:

Art. 62 – O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE TAIACU - IPFM terá a seguinte estrutura:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Conselho Fiscal, e
- III - Diretoria Executiva, com sua estrutura organizacional.

SECÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

DO CONSELHO DELIBERATIVO:

Art. 63 - O Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM será constituído de 3 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - Dois (2) servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Taiaçu, indicados pelos servidores e pelo executivo;
- II - Um (1) inativo que se candidatar para o cargo, indicado pelos aposentados e pensionistas, quando houver;

§ 1º - Na hipótese de inexistência de inativo candidato ao cargo, os servidores indicarão um da ativa, para compor o Conselho.

§ 2º - O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito por aclamação, em assembléia dos servidores, dentre os 3 (três) membros titulares,

§ 3º - Juntamente com os titulares, e para cada um, será eleito 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Nos casos dos incisos I e II, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares.

§ 5º - O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única recondução para o mandato subsequente, sempre coincidente com o mandato do Prefeito.

§ 6º - Excepcionalmente, o mandato dos conselheiros eleitos após a entrada em vigor da presente lei, expirará em 31 de Dezembro de 2.008.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.

§ 9º - A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no **horário compatível com o expediente normal de trabalho.**

§ 10 - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 11 - Os membros do Conselho Deliberativo deverão obrigatoriamente, ser contribuintes ou beneficiários do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**.

§ 12 - O Presidente do Conselho Deliberativo do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.

§ 13 - As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.

§ 14 - As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão feitas por escrito.

Art. 64 - Ao Conselho Deliberativo compete:

- I - Deliberar sobre a política de investimentos do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**;
- II - Deliberar sobre o Regimento Interno do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**;
- III - Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**;
- IV - Deliberar sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
- V - Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio;
- VI - Deliberar sobre o Relatório Anual da Diretoria;
- VII - Deliberar sobre o Balanço e as Contas Anuais do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, após apreciados pelo Conselho Fiscal;
- VIII - Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**;
- IX - Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceitação de doações com encargo;
- X - Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual, bem como suas respectivas alterações, elaborada pela Diretoria Executiva do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- XI - Deliberar sobre a contratação das Instituições Financeiras Privadas ou Públicas que se encarregarão da administração das Carteiras de Investimentos do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, por proposta da Diretoria Executiva;
- XII - Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, por indicação da Diretoria Executiva;
- XIII - Funcionar como órgão de aconselhamento à Diretoria Executiva do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, nas questões por ele suscitadas;
- XIV - Deliberar sobre a celebração de Convênios para prestação de serviços, quando integrados ao elenco de atividades a serem desenvolvidos pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- XV - Baixar Atos e Instruções Normativas, complementares ou esclarecedoras; e,
- XVI - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.
- XVII - Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XVIII - Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, nas matérias de sua competência;
- XIX - Garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- XX - Manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**; e
- XXI - Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.
- XXII - Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

DO CONSELHO FISCAL:

Art. 65 - O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:

- I - Dois servidores, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Taiacú, indicados pelos servidores e pelo Executivo;
- II - Um inativo que se candidatar para o cargo, indicado pelos aposentados e pensionistas, quando houver.

§ 1º - Na hipótese da inexistência de inativo candidato ao cargo, o Chefe do Executivo Municipal indicará um da ativa para compor o Conselho.

§ 2º - O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal, dentre os 3 (três) membros titulares.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será eleito 01 (um) suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade.

§ 4º - Nos casos dos incisos I e II, os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros titulares.

§ 5º - O mandato dos membros será de 04 (quatro) anos, sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente, sempre coincidente com o mandato do Prefeito.

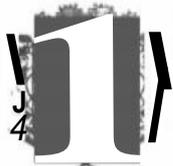
§ 6º - Excepcionalmente, o mandato dos conselheiros eleitos após a entrada em vigor da presente lei, expirará em 31 de Dezembro de 2.008.

§ 7º - Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.

§ 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.

§ 9º - A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.

§ 10 - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas, terá seu mandato declarado extinto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 11 - O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.

§ 12 - O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate;

§ 13 - Os membros do Conselho Fiscal deverão obrigatoriamente ser contribuintes ou beneficiários do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**.

§ 14 - As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.

Art. 66 - Compete ao Conselho Fiscal:

- I - Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão do pessoal;
- II - Acompanhar a execução orçamentária do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;
- III - Examinar as prestações efetivadas pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM** aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
- IV - Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- V - Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Diretoria Executiva, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos benefícios prestados;
- VI - Requisitar à Diretoria Executiva e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VII - Propor ao Presidente da Diretoria Executiva as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- VIII - Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competentes para regularização das contribuições em atraso;

- IX - Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria, em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- X - Examinar e dar parecer prévio nos Contratos, Acordos e Convênios a serem celebrados pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, por solicitação da Diretoria Executiva;
- XI - Pronunciar-se sobre a alienação de bens imóveis do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- XII - Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos;
- XIII - Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;
- XIV - Proceder os demais atos necessários à fiscalização do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Taiaçu.
- XV - Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- XVI - Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- XVII - Manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

Parágrafo Único - Compete a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

SECÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

Art. 67 - A Diretoria Executiva do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, será composta de um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo e Financeiro, e um Diretor de Benefícios.

§ 1º - Os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor de Benefícios, serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e indicados pelos servidores municipais, sem remuneração de espécie alguma.

§ 2º - Dentre os nomes indicados pelos servidores municipais, o Prefeito atribuirá os cargos segundo nomeação própria.

§ 3º - Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Taiaçu, e possuírem nível de escolaridade e qualificação necessária para os cargos.

§ 4º - As deliberações da Diretoria Executiva serão registradas em Livro de Atas.

§ 5º - Será firmado Termo de Posse dos Diretores nomeados.

Art. 68 - Compete ao Diretor Presidente:

- I - Representar o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** em juízo ou fora dele;
- II - Superintender e exercer a Administração Geral do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** e presidir o Colegiado da Diretoria Executiva;
- III - Autorizar, conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e Investimentos;
- IV - Celebrar, em nome do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** em conjunto com outro Diretor, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros;
- V - Praticar, conjuntamente com o Diretor de Benefícios, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
- VI - Elaborar em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, a proposta orçamentária anual do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, bem como as suas alterações;
- VII - Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- VIII - Propor o preenchimento das vagas do quadro de pessoal, mediante Concurso Público;
- IX - Expedir instruções e ordens de serviços;
- X - Organizar, em conjunto com o Diretor de Benefícios, os serviços de Prestação Previdenciária do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- XI - Assinar e assumir, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro os documentos e valores do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do mesmo;
- XII - Assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, os cheques e demais documentos do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, movimentando os fundos existentes;
- XIII - Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da Instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal e da Consultoria Atuarial;
- XIV - Propor, em conjunto com o Diretor Administrativo e Financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, dentre as instituições especializadas do mercado, em consonância com a legislação vigente do Conselho Monetário Nacional, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XV - Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XVI - Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
- XVII - Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Art. 69 - Compete ao Diretor Administrativo e Financeiro:

- I - Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como, baixar ordens de serviços relacionadas com o aspecto financeiro;
- II - Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
- III - Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- IV - Administrar a área de Recursos Humanos do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- V - Assinar juntamente com o Diretor Presidente, todos os atos administrativos referentes à admissão, contrato, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços da autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI - Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII - Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas deste instituto;
- VIII - Promover a arrecadação, registro e guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao **Instituto**, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX - Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X - Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI - Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII - Efetuar tomada de caixa, em conjunto com os demais membros da Diretoria;
- XIII - Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo;
- XIV - Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV - Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do **Instituto**, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI - Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle, bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII - Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- XVIII** - Supervisionar e executar as ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro, os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil, as aplicações em investimentos em conjunto com o Diretor Presidente e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao **Instituto**, velando por sua integridade.
- XIX** - Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.
- XX** - Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI** - Prover recursos para o pagamento da folha mensal de benefícios e da folha de pagamento dos salários dos funcionários do **Instituto**;
- XXII** - Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do **Instituto** e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXIII** - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva nas deliberações operacionais do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.
- XXIV** - Substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos eventuais.

Art. 70 - Compete ao Diretor de benefícios:

- I** - Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados, ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- II** - Providenciar o cálculo da folha mensal dos benefícios a serem pagos pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;
- III** - Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer benefícios aos segurados que o requererem;
- IV** - Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

- V - Substituir o Diretor Administrativo e Financeiro em seus impedimentos eventuais;
- VI - Proceder ao levantamento estatístico de benefícios concedidos e a conceder;
- VII - Propor a contratação de atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- VIII - Integrar o Colegiado da Diretoria Executiva em suas deliberações operacionais;
- IX - Proceder o atendimento dos integrantes dos demais órgãos Colegiados da Estrutura Administrativa do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.

Art. 71 - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM, para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

SECÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO:

Art. 72 - Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, não poderão acumular cargos, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

SECÃO V

DOS ATOS NORMATIVOS:

Art. 73 - O Conselho Deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

Parágrafo Único - Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL:

Art. 74 - O patrimônio do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e da própria Prefeitura de Taiaçu, e constituído de:

- I - contribuições compulsórias do Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei, dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 90 desta Lei;
- II - receitas de aplicações de patrimônio;
- III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;
- IV - compensações financeiras obtidas pela transferência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;
- V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal;
- VI - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza, e,
- VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201, da Constituição Federal;

Art. 75 - Os recursos financeiros e patrimoniais do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, garantidores dos benefícios por este assegurados, serão aplicados por intermédio de Instituições Financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil nos termos da resolução do CMN nº 3244/2004. O **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo e de acordo com a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único - As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos:

- a) segurança dos investimentos;
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais, e,



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

c) liquidez das aplicações para pagamento dos benefícios.

Art. 76 - O exercício social terá duração de 12 (doze) meses, encerrando-se, sempre, em 31 de Dezembro.

Art. 77 - Caberá ao Diretor Presidente e ao Diretor Administrativo e Financeiro a administração e gestão do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 78 - Os recursos a serem dispendidos pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, a título de despesas administrativas e de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** no exercício financeiro imediatamente anterior.

Art. 79 - O **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** deverá manter registros contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.

Art. 80 - O **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.

Art. 81 - Os servidores públicos titulares de cargo efetivo do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** também se encontram amparados pela presente Lei, devendo o **Instituto**, na condição de empregador, enquadrar-se como tal no cumprimento de seus deveres, inclusive quanto ao recolhimento das contribuições mensais.

Art. 82 - O **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** poderá, anualmente, contratar empresa de consultoria econômica, para avaliação da carteira de ativos, com a apresentação de relatório amplo e circunstanciado de suas conclusões, para avaliação pelos Conselhos Deliberativo e Fiscal, Diretoria Executiva, Executivo, Legislativo Municipal e Tribunal de Contas do Estado, o qual integrará o processo de prestação de contas anual do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.

Art. 83 - A Diretoria Executiva do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** deverá contratar profissional atuário, devidamente



iflat. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

habilitado, para proceder às reavaliações atuariais de seus fundos e reservas matemáticas, no sentido de avaliar a sua situação econômico-financeira e o equilíbrio atuarial de seus ativos e passivos, emitindo relatório circunstanciado das providências necessárias à preservação do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** e de sua perenização ao longo dos tempos.

Art. 84 - Não incide o princípio da licitação sobre as aplicações e investimentos patrimoniais e financeiros para a garantia da execução das obrigações do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**.

Art. 85 - É vedado ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.

Art. 86 - Nenhum servidor do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** será colocado à disposição de outro órgão, com ônus para o **Instituto**.

Art. 87 - No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante da Lei do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, que guardem proporção com seus vencimentos, terão como base o último vencimento total mensal recebido.

Art. 88 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os servidores comissionados ocupantes de cargos temporários de livre nomeação e exoneração e os Vereadores não são considerados segurados do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**, não havendo, desta forma, contribuições destes para o **Instituto**, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de Taiaçu.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CUSTEIO:

Art. 89 - A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsórias do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, e respectivos dependentes, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - O **Instituto** elaborará o Plano Anual de Custeio, podendo a Diretoria, para tal fim, contratar assessoria atuarial devidamente habilitada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 2º - A assessoria atuarial, ao elaborar o Plano Anual de Custeio, deverá projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

§ 30 - Constituem também, fonte do plano de custeio do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFM**, as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do art. 90, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 4º - As receitas de que trata este artigo, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM** e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime, previstas na presente lei.

CAPÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES:

Art. 90 – São receitas do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**:

- I - a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 11,00% (onze por cento);
- II - a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 15,00% (quinze por cento) da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;
- III - a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 11,00% (onze por cento) sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;
- IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação financeira dos recursos do **instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM**;
- V - doações, legados e outras receitas.

§ 1º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 90, será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

I – das aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 60;

II – das aposentadorias e pensões concedidas até 31 de Dezembro de 2003; e

III – dos benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de Dezembro de 2003.

§ 2º - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III, do art. 90, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela que supere o dobro do valor do limite máximo estabelecido pelo RGPS, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 3º - As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste artigo serão creditadas na conta do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM** até o dia 10 (dez), subsequente ao da competência.

5 4º - Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo INPC ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM** as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.

5 5º - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Deliberativo do **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM** autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria de Estado da Fazenda, a ser levado a débito no produto da arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Taiacú.

Art. 91 – As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio elaborado pela assessoria atuarial contratada pelo **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**.

§ 1º - Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

§ 2º - Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

Art. 92 - As contribuições a que se refere o artigo 90 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).

Art. 93 - O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesa serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS:

Art. 94 - As contribuições ao Instituto serão controladas individualmente, de forma a espelhar as contribuições dos segurados e as patronais ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú - IPFM**.

Art. 95 - O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

Art. 96 - As contribuições dos entes estatais do Município de Taiacú feitas ao **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú – IPFM**, serão controladas e lançadas no final de cada mês a que se referir, na conta individual de cada segurado.

Art. 97 - A cada ano o **Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacú – IPFM**, fornecerá aos segurados um extrato contendo o valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes empregadores do Município de Taiacú, mês a mês, no semestre.

§ 1º - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até (30) trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de Novembro de 1998, e seu regulamento, e os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

I - Demonstrativo das Receitas e Despesas do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM;

II – Comprovante mensal do repasse ao Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFM, das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alíquotas fixadas nos art. 89; e

III – Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM.

§ 2º - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

I – nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II – matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição, e,

V - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

§ 3º - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

§ 4º - Os valores constantes do registro cadastral individualizado, serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO V

DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS:

Art. 98 - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu – IPFM, dará publicidade da presente Lei, assim como de material explicativo, que descreva as características principais dos benefícios previdenciários e do Plano de Custeio.

Art. 99 - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiaçu - IPFM afixará no quadro de avisos existente em sua sede, o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos auditores independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACU - SP
Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Art. 100 - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacu - IPFM, para execução de seus serviços, poderá ter pessoal cedido pela Municipalidade, dentre os servidores do seu quadro efetivo, com todos os seus direitos e vantagens assegurados, garantias e deveres previstos na lei.

Parágrafo Único - O Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Taiacu - IPFM terá o prazo máximo de 1 (um) ano para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos a que se refere o caput desse artigo.

Art. 101 - Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões, garantidores dos benefícios previdenciários, para o pagamento de serviços assistenciais de qualquer espécie.

Art. 102 - O servidor municipal colocado à disposição da União, do Distrito Federal, dos Estados, de Municípios ou de suas entidades de administração indireta e fundações, ou que esteja ocupando cargo político, permanecerá vinculado ao regime de previdência municipal nas condições fixadas para o cargo efetivo do qual é titular.

Parágrafo único - No caso referido no caput deste artigo, a contribuição previdenciária mensal compulsória do ente empregador será paga pelo órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor colocado a disposição.

Art. 103 - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao órgão gestor do Instituto, relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 104 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

S 1º - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIACÚ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Raul Maçone, 306 - Centro - CEP 14725-000 - TAIACÚ - SP

Fone: (16) 3275-1101 / Fax: (16) 3275-1180 - e-mail: pmtaiacu@netsite.com.br

máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 105 - O servidor efetivo municipal que for readmitido, ainda que por intermédio de concurso público, e já estiver em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria, por fctote Regime Próprio de Previdência, não será considerado segurado deste Regime.

Parágrafo único – No caso referido no caput deste artigo, o novo servidor municipal não pagará a contribuição previdenciária, e não fará jus a nenhum benefício previdenciário previsto nesta Lei.

Art. 106 – Até que a Lei Complementar a que se refere o § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal, seja publicada, fica assegurado o direito à aposentadoria especial ao servidor titular de cargo efetivo, desde que observadas as condições previstas nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1.991.

Art. 107 – Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de Dezembro de 1998, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.

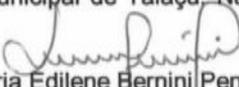
Parágrafo Único – As disposições estabelecidas no art. 90, que ainda não se encontrem em vigência, entrarão em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da presente lei.

Art. 108 – Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taiacú, em 07 de Março de 2.007


Sueli Aparecida Mendes Biancardi
Prefeita Municipal

Registrada em livro próprio, arquivada no Cartório de Notas e Ofício do município, e publicada por afixação em local de costume na sede da Prefeitura e Câmara Municipal de Taiacú, Na mesma data, nos termos do artigo 88, da Lei Orgânica do Município de Taiacú.


Maria Edilene Bernini Penão
Aux. Contabilidade